

1. INTRODUÇÃO

As variadas mudanças introduzidas pelo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, têm como principal foco a melhoria da eficácia do processo, atendendo a uma demanda significativa da sociedade. A agilidade na resolução de disputas agora é uma prioridade constante do sistema judicial brasileiro, e as alterações propostas visam principalmente reverter o cenário anterior, marcado pelo grande volume de processos e pela demora na entrega da justiça.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil trouxe inovações no sentido da solução de conflitos e a Resolução nº 125/2010 do CNJ incentiva a adoção de práticas que proporcionem um tratamento adequado dos conflitos judiciais, sendo que estas práticas são principalmente a arbitragem, a mediação e a conciliação (Bandeira, 2016).

A aplicação do Direito deve ocorrer em consonância com as mudanças sociais, pertinentes a seu tempo e ao espaço onde se aplicam, conforme Rolim (2010), que afirma a impossibilidade de se deslocar o Direito da própria história, já que estes caminham unidos pelas diferentes mudanças na vida em sociedade.

O entendimento acerca dos meios alternativos de resolução de conflitos envolve também o ideário de conflito. Tartuce (2020) considera o conflito define o embate, pleito, pendência ou oposição e indica a instalação de divergências a partir do choque de interesses ou ideias e sinonimicamente pode ser compreendido como sendo a controvérsia, o litígio e a lide. Todavia, o conflito foi observado durante muito tempo como algo negativo ou um componente das relações que deveria ser expurgado ou negado, destinado à eliminação.

Discute-se, nesse contexto, a importância de que ocorra uma redução na judicialização dos conflitos e, quando necessário, o aporte de maior celeridade na resolução daquelas demandas judicializadas. As perspectivas em relação a essa maior rapidez mostram-se mais positivas a partir da adoção dos meios considerados como alternativos. Tem-se, diante dessa realidade, outro conceito de importante consideração, que é a justiça multiportas.

O conceito de Tribunal Multiportas foi introduzido no contexto jurídico dos Estados Unidos como um sistema no qual as disputas poderiam ser resolvidas por meio de uma variedade de métodos alternativos, em vez de depender exclusivamente do modelo litigioso tradicional conduzido pelo juiz. Sob esse sistema, após uma avaliação feita por um profissional qualificado, as partes seriam direcionadas para a abordagem mais apropriada para resolver sua controvérsia (Munhoz, 2021).

Com a promulgação do Novo Código de Processo Civil, consolida-se o novo paradigma processual brasileiro, destacando-se como uma regra independente, em vez de permanecer como uma cláusula geral de boa-fé processual. Essa distinção se justifica pelo desenvolvimento do conceito de cooperação intersubjetiva no direito processual, inspirado no direito alemão, que promove a autorresponsabilização de todos os participantes do processo. Dessa forma, todos contribuem para a formação de uma comunidade de trabalho e alcançam bons resultados ao final do processo.

Trata-se de um avanço significativo e que gradativamente passou a ser adotado em outros países, considerando a necessidade de atender às demandas surgidas. Cabe destacar que o excesso de processos e a lentidão da justiça não é algo incomum, o que confere importância ainda maior aos métodos alternativos de resolução dos conflitos.

Uma questão relevante no que diz respeito ao acesso à justiça refere-se à necessidade de se atender ao trinômio representado pela qualidade, celeridade e efetividade. Os órgãos jurisdicionais devem, desse modo, preservar a qualidade e a eficiência, o que resulta em sentenças em tempo hábil e razoável (Buzzi, 2021). Diante dessa realidade, pergunta-se quais são as contribuições efetivas da implantação dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos.

O objetivo geral do trabalho foi identificar as contribuições dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos para a qualidade da prestação jurisdicional. Os objetivos específicos foram conceituar os mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos e discutir a importância social destas alternativas.

A metodologia utilizada para a realização do trabalho foi a revisão de literatura, com base em livros, artigos científicos, teses, dissertações e textos das leis. Os critérios de inclusão compreendem a convergência ao tema proposto, a fidedignidade das fontes e o idioma da publicação, em português ou em inglês. Não foram incluídos no trabalho estudos bibliométricos, trabalhos de graduação e publicações realizadas parcialmente, como resumos e resenhas.

2. MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: ASPECTOS CONCEITUAIS

O acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos e requisito essencial para que se configure um sistema jurídico moderno e igualitário, voltado à garantia dos direitos, e não somente à proclamação dos direitos de todos (Cappelletti, 2017). A promoção do acesso à

justiça, no entanto, exige a atenção por parte das autoridades e da sociedade de modo geral, compreendendo que não se trata de algo isento de complexidade, ante a dinâmica social e as novas demandas surgidas.

Tal necessidade mostra-se como um cenário adequado ao desenvolvimento dos meios alternativos de resolução de conflitos, que conforme Tartuce (2020), têm sua análise situada no contexto da desprocessualização das controvérsias surgidas no Direito contemporâneo, indicando a retomada de uma tradição que se caracterizava pela resolução dos litígios sem vinculação com o Estado, ainda que este se mantivesse disponível para a prestação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, tem-se como contribuição essencial ao entendimento acerca das motivações para o desenvolvimento de meios alternativos de resolução dos conflitos os aspectos que conduziram à sua criação. Segundo Miklos e Miklos (2021), entre os fundamentos do sistema jurídico brasileiro contemporâneo é a busca pela resolução de litígios por meio de acordos e conciliações fora do âmbito judicial. Essa realidade requer o protagonismo dado à autocomposição. A autocomposição é obtida por meio da mediação e conciliação, ambos permitindo que as partes tenham liberdade e autonomia para debater suas diferenças e encontrar resoluções que sejam mutuamente aceitáveis.

Vasconcellos e Rosenfield (2022) afirmam que após a Segunda Guerra Mundial, o Estado de bem-estar social trouxe consigo não apenas direitos sociais, mas também direitos difusos, como os ambientais, do consumidor, de gênero e étnicos. Nesse contexto, o acesso à justiça tornou-se essencial para a plena cidadania nas democracias modernas. A dificuldade de acesso à justiça se tornou uma questão central, levando a um movimento internacional que propôs soluções práticas, incluindo a promoção de formas autocompositivas de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação.

Na verdade, foi o fim da Segunda Guerra Mundial e o subsequente desenvolvimento, especialmente nos Estados Unidos e em alguns países da Europa, que impulsionaram a explosão das mais diversas formas de consumo e o conseqüente aumento das ações judiciais relacionadas. A busca por uma solução para evitar o colapso do sistema judicial norte-americano levou à criação, na Universidade de Harvard, em Massachusetts, da sigla ADR (Alternative Dispute Resolution), que identifica métodos alternativos de resolução de conflitos, distintos do processo judicial. Nessa mesma universidade, foi desenvolvido o conceito de sistema multiportas, destacando a necessidade de criar programas para a resolução de disputas tanto dentro quanto fora dos tribunais (Andrade, 2014). Considerando a realidade brasileira, o desenvolvimento dos

métodos alternativos para resolução de disputas, principalmente por meio da autocomposição, ocorreu muitos anos depois.

Além de criar novos órgãos judiciais para resolver conflitos extrajudiciais, há uma mudança no papel do Ministério Público, que agora orienta seus membros a agirem como mediadores. Isso visa entender os litígios e facilitar acordos entre as partes, reduzindo litígios judiciais. Para implementar essas mudanças, há um foco em reformas legislativas, criando leis para regular órgãos, métodos e ferramentas de resolução de conflitos fora dos tribunais. Essas mudanças legislativas começaram nos anos 1980, introduzindo instâncias judiciais especiais, métodos como conciliação e arbitragem, e ferramentas extrajudiciais (Viégas, 2019).

A heterocomposição se define pela intervenção de um terceiro imparcial, com autoridade para tomar decisões que impactam os envolvidos. Este terceiro, seja um árbitro ou juiz, não obtém sua autoridade de um poder superior às partes, mas sim da autonomia inerente aos indivíduos em disputa. Assim, as partes se submetem à decisão desse terceiro, reconhecendo sua autoridade para resolver o conflito. As principais manifestações de heterocomposição são a arbitragem e a jurisdição (Tartuce, 2020).

A jurisdição estatal e a arbitragem são formas de heterocomposição, em que um terceiro, com poder para impor uma decisão, resolve conflitos. Enquanto a jurisdição estatal é atribuída pelo Estado, a arbitragem é uma alternativa privada, ambas resultando em sentenças coercitivas. Embora a arbitragem derive de acordo prévio entre as partes, o árbitro age como um juiz, impondo decisões. Na conciliação, o conciliador sugere soluções sem poder coercitivo, dependendo do acordo voluntário das partes, enquanto na mediação, o mediador facilita a comunicação sem sugerir ou impor soluções. Tanto a conciliação quanto a mediação resultam em transação, refletindo autocomposição, já que o mediador e o conciliador não impõem decisões (Scavone Júnior, 2023).

Conforme Nobre (2022), a maioria das disputas judiciais é encarada como uma última esperança para resolver problemas que poderiam ter sido resolvidos diretamente entre as partes. Isso reflete uma percepção de que o Judiciário assumiu um papel de autoridade parental em uma sociedade que falha em resolver conflitos por conta própria. Diante disso, há uma crescente necessidade de promover o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, visando incentivar acordos mútuos e desencorajar a intervenção de terceiros na tomada de decisões.

Na autocomposição, as próprias partes em disputa chegam a um acordo sem a necessidade de intervenção de terceiros. Esse acordo pode ser unilateral, expressando a vontade de uma parte, ou bilateral, envolvendo ambas as partes. Além disso, a autocomposição pode ocorrer tanto no contexto judicial, como parte do processo, quanto fora dele, em um contexto

extrajudicial. Formas comuns de autocomposição incluem transação, conciliação, mediação, renúncia ou submissão (Miklos; Miklos, 2021). A valorização da mediação e da negociação é claramente expressa no artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015, que preconiza a promoção pelo Estado da resolução consensual de conflitos. Esta prioridade legislativa destaca a importância da difusão dos métodos de autocomposição na solução de disputas, com o objetivo de reduzir a necessidade de intervenção judicial e agilizar o trâmite processual.

Conforme Barbosa (2015), a mediação integra o sistema jurídico e sua validade como uma alternativa judicial é amplamente aceita. Contudo, no caso da mediação familiar, é essencial simplificar sua compreensão para evitar que seja distorcida por terminologias que não se encaixam nesse contexto.

Segundo Dias (2020), a mediação representa um suporte para as partes lidarem com seus conflitos, buscando uma resolução equilibrada, eficiente e satisfatória para todos os envolvidos. Desse modo, é essencial considerar os sentimentos subjacentes ao conflito, facilitando o diálogo entre as partes para encontrar a melhor solução e capacitando-as a se reestruturarem com base em seus próprios recursos.

O diálogo é fundamental para diminuir o mal através de acordos, pois proporciona um encontro onde a expressão e a escuta são valorizadas. No entanto, Paulo Freire argumenta que o diálogo entre oprimidos e opressores é difícil devido à desigualdade de poder. A prática do diálogo é essencial para uma vivência democrática, permitindo que cada pessoa intervenha criticamente na realidade. Ele transforma tanto indivíduos quanto a sociedade, permitindo a recuperação da humanidade dos oprimidos e a libertação mútua. O diálogo também valoriza a totalidade do sujeito e promove o reconhecimento mútuo e o respeito à dignidade. Em contextos de mediação ou negociação de conflitos, o diálogo facilita a busca por acordos que levem a uma nova realidade, refletindo a receptividade e credibilidade da sociedade (Mendonça; Moraes, 2016).

Na mediação, as partes escolhem ou aceitam mediadores imparciais e confidenciais para facilitar o diálogo. O processo inclui apresentações, escutas alternadas, recontextualizações e resumos para entender os pontos de vista e necessidades de ambos os lados. O objetivo é migrar das posições antagônicas para encontrar sentimentos e necessidades comuns, chegando a um acordo colaborativo baseado em critérios objetivos. O mediador ajuda os mediados a praticar uma comunicação construtiva e identificar interesses comuns. Existem várias escolas de mediação, todas enfatizando princípios semelhantes. A mediação é vista como um método não adversarial, contrastando com processos judiciais ou arbitrais, nos quais um terceiro decide quem está certo (Vasconcelos, 2023).

A mediação, assim como outros métodos alternativos de resolução de conflitos, permite restabelecer a comunicação baseada na compreensão mútua, facilitando que as pessoas se expressem e tomem decisões de forma autônoma, ao invés de delegarem essa responsabilidade a um terceiro, mesmo que esse terceiro seja um filho. O processo de mediação utiliza diversas metodologias, escolhidas conforme a adequação ao caso específico. Entretanto, existe uma divergência significativa entre os estudiosos quanto ao desenvolvimento de técnicas de resolução e à profundidade das abordagens em determinadas situações. O papel do mediador é estimular e encorajar as partes a encontrar soluções que transformem sua realidade, evitando a acomodação (Tartuce, 2020).

O Conselho Nacional de Justiça liderou a implementação da Mediação em todo o Brasil, criando um Manual de Mediação Judicial para padronizar o processo. Este manual, acessível a todos, define as etapas iniciais do processo, começando com a Sessão de Abertura para estabelecer confiança e expectativas. A segunda etapa, a Reunião de Informações, permite que as partes expressem suas histórias e emoções, com o mediador resumindo e verificando a compreensão antes de elaborar uma pauta conjunta para a resolução das questões (Rorato et al., 2021).

Quanto à conciliação, refere-se a um método de resolução de conflitos em que um terceiro imparcial e neutro, denominado conciliador, auxilia na comunicação entre as partes envolvidas. Esse conciliador orienta pessoalmente as partes, ajudando-as a identificar suas questões e buscando um acordo que seja satisfatório para todos os envolvidos. A conciliação pode ocorrer tanto no âmbito judicial quanto fora dele, enquanto a mediação é exclusivamente extrajudicial. Na conciliação, o conciliador pode ser um juiz, e existe um órgão específico para esse propósito. Já na mediação, um mediador é designado para cada caso específico (Tartuce; Faleck; Gabbay, 2014).

Segundo Vasconcelos (2023), a conciliação é uma forma de mediação orientada para o acordo, é comumente empregada em contextos de litígio onde o objetivo principal é resolver questões jurídicas ou materiais. Dentro do sistema judicial, o conciliador, embora atue de forma imparcial, pode propor soluções para o conflito, desde que não utilize coerção. Apesar de haver debates sobre a distinção entre conciliação e mediação, a conciliação moderna busca priorizar os interesses das partes e é conduzida por profissionais capacitados, seguindo princípios interdisciplinares. Embora o Código de Processo Civil privilegie a conciliação em casos sem vínculo prévio entre as partes, essa preferência não deve ser interpretada de forma literal, pois a conciliação continua sendo aplicada em diversos contextos, inclusive em relações de consumo onde pode existir algum vínculo anterior.

A Resolução nº 125/2010, promulgada em 29 de novembro de 2010, estabelece a Política Judiciária Nacional para o tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. De forma geral, essa resolução visa aproximar os métodos consensuais de resolução de conflitos ao Judiciário, com o objetivo de atender às demandas da sociedade e promover o uso adequado desses métodos. Vale destacar que, na década de 1990, algumas legislações pioneiras já incentivavam a utilização de mecanismos autocompositivos para a resolução de litígios.

Através da implementação dessa Resolução, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu explicitamente a responsabilidade do Poder Judiciário na formulação de políticas públicas para lidar não apenas com questões judiciais, mas também por meio de outros métodos de resolução de conflitos. Isso evidencia a intenção do Judiciário de fomentar a resolução consensual, estabelecendo instâncias de mediação e arbitragem para aliviar a carga processual dos tribunais brasileiros (Squadri, 2014).

Além disso, pode-se afirmar que a criação da Resolução CNJ nº 125/2010 está alinhada com o movimento de acesso à justiça, que se divide em três fases: o simples acesso ao Judiciário, o acesso com prontidão na resposta e o acesso a uma solução efetiva por meio da participação do Estado. Portanto, o acesso à justiça implica que o Estado garanta uma prestação jurisdicional efetiva, não apenas rápida, mas também adequada às características do conflito apresentado ao sistema judicial (Squadri, 2014).

A Resolução trata dos meios consensuais de resolução de conflitos como uma política pública, considerando o constante progresso observado no judiciário brasileiro. Essa política se concentra principalmente nos métodos autocompositivos, como a conciliação e a mediação, com o objetivo de alcançar a pacificação social. De acordo com o artigo 1º da Resolução, a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos tem como finalidade garantir a todos o direito à resolução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Cabe aos órgãos judiciários, além de solucionar os conflitos por meio de sentenças, oferecer outros mecanismos de solução de controvérsias, especialmente os meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão (Brasil, 2010).

As políticas públicas são atividades sociais institucionalizadas que envolvem diversos atores na sua formulação, implementação e resultados. O Estado, através dessas políticas, influencia a operação do Conselho Nacional de Justiça e o funcionamento do Poder Judiciário, que desempenha um papel essencial como prestador de serviços públicos. A dificuldade de acesso à justiça representa um desafio para a plena cidadania. Assim, é fundamental que o

Estado intervenha para garantir o acesso à justiça, visto que isso é essencial para a democracia, influenciando diretamente a resolução de litígios e a realização dos direitos dos cidadãos (Bizetto; Cordeiro; Cruz, 2022).

As mudanças sociais, legais e jurídicas resultaram na criação da Justiça Multiportas no Brasil. Esta abordagem proporciona uma variedade de métodos para resolver disputas, adaptando-os ao tipo específico de conflito em questão. O objetivo é garantir uma solução verdadeiramente satisfatória para todas as partes envolvidas (Cabral, 2018).

As atualizações no acesso à justiça destacam o sistema multiportas e representam uma quebra com a inércia do processo civil tradicional. Essas mudanças têm impacto no Código de Processo Civil, encerrando a unilateralidade da relação entre Estado e indivíduo. Embora apresentados como alternativas, os mecanismos que compõem a justiça multiportas são, de fato, os mais apropriados para resolver disputas. Essa ideia está ganhando força à medida que se reconhece que, para certos tipos de conflitos, recorrer ao Poder Judiciário não é a melhor opção. Negociação, mediação, conciliação ou arbitragem oferecem respostas mais eficazes e adequadas aos interessados. Um sistema multiportas proporciona aos litigantes uma variedade de métodos, e é essencial que o operador saiba identificar o mais adequado para cada caso específico (Tonin, 2019, Buzzi, 2021).

Nesse contexto, Cintra, Dinamarco e Grinover (2008) consideram que a desformalização é uma tendência que busca resolver disputas de forma rápida. A gratuidade é uma característica importante dessa abordagem, assegurando que todos possam acessar a justiça. A flexibilidade processual decorrente promove rapidez e economia nos processos. Os métodos informais e gratuitos, que não dependem de jurisdição, são mais acessíveis e ágeis, desempenhando um papel essencial na promoção da paz.

No entanto, é essencial reconhecer que seguir rigidamente as normas legais nem sempre garante justiça em todos os casos. Por isso, a flexibilidade é uma característica essencial dos métodos alternativos de resolução de conflitos, oferecendo uma variedade de opções e soluções fora do sistema judicial tradicional (Cintra, Dinamarco e Grinover, 2008).

Segundo Ricardo (2020), a implementação de métodos alternativos para resolver disputas visa primordialmente aprimorar a eficácia do sistema judicial. No contexto brasileiro, a lentidão nos procedimentos é evidente devido à lentidão dos tribunais, à escassez de magistrados, às complicações decorrentes das etapas processuais legislativas e à disparidade entre as necessidades da sociedade e a capacidade estatal de oferecer serviços judiciais.

3. O CESUSC NO FOMENTO AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A busca pela efetivação dos meios alternativos de resolução de conflitos no Brasil tem como componente essencial a criação dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos (Cejuscs). A criação dos Cejuscs foi uma iniciativa essencial para promover a autocomposição no Brasil. A disseminação da mediação e da conciliação, conforme orientado pelo Novo Código Civil e em resposta às demandas apresentadas, foi intensificada com a implementação dos Cejuscs.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), estabelecidos conforme a Resolução CNJ 125/2010, são unidades judiciárias compostas por três áreas distintas, que são o setor Pré-processual, Processual e de Cidadania. Seu modelo foi inspirado no gerenciamento de processos e no conceito de justiça multiportas, oriundos do sistema jurídico dos Estados Unidos.

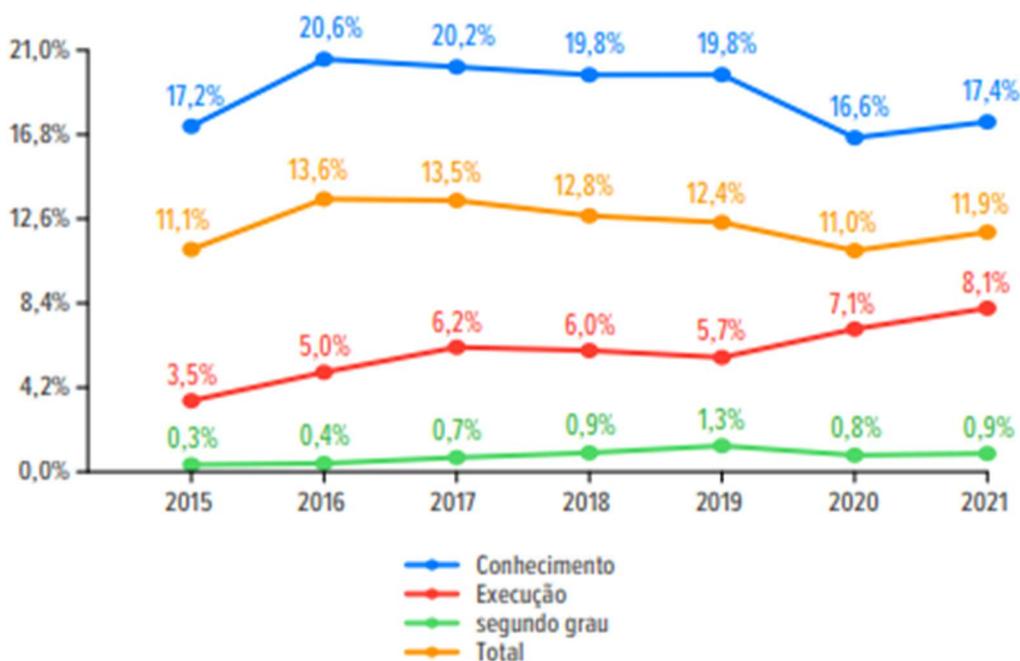
A implementação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) trouxe ao sistema processual brasileiro mecanismos de estímulo aos métodos alternativos de resolução de disputas, tanto antes quanto durante o processo judicial. Com base em dispositivos do Código de Processo Civil, o juiz pode suspender o processo para que as partes busquem a resolução consensual, desde que disponibilizados meios adequados pela parte contrária e considerando aspectos como celeridade, acessibilidade e custos (Lagrasta, 2022).

Quanto à estrutura e funcionamento dos Cejuscs, é exigido que contem com um juiz coordenador, possivelmente auxiliado por um adjunto, ambos devidamente treinados para administrar as três áreas e supervisionar os conciliadores e mediadores. Além disso, devem ter pelo menos um servidor dedicado exclusivamente à triagem e encaminhamento adequado dos casos, com formação em métodos consensuais de resolução de conflitos, conforme estabelecido pelo artigo 9º da Resolução CNJ n. 125/2010 (Brasil, 2010).

A Resolução n. 125/2010 determinou que os Cejuscs deveriam ser instalados em tribunais onde houvesse pelo menos dois Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiências, conforme o artigo 334 do CPC. Quatro anos depois, o CNJ publicou a Resolução n. 50/2014, recomendando aos tribunais a realização de estudos e ações para dar continuidade ao movimento de conciliação. Nesse documento, foi sugerido aos tribunais que organizassem e administrassem estágios supervisionados nos Cejuscs para participantes de cursos presenciais e a distância de conciliação ou mediação judicial, seguindo as diretrizes

pedagógicas do CNJ (Pinho; Mazzola, 2021). A série histórica dos índices de conciliação pode ser observada na Figura 1:

Figura 1 – Série histórica dos índices de conciliação – 2015-2021



Fonte: CNJ (2022)

Em 2021, houve um aumento para 11,9% nas sentenças homologatórias de acordo, em comparação com o ano anterior, embora ainda não tenha retornado ao nível pré-pandêmico. Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo atingiram 8,1% em 2021. Houve também um aumento de 4,6 pontos percentuais entre 2015 e 2021, sendo este crescimento atribuído ao estímulo à conciliação na fase de execução. Na fase de conhecimento, a taxa de conciliação foi de 17,4%, ligeiramente superior ao registrado em 2020 (CNJ, 2022).

Observando dados mais recentes, tem-se a constatação de que a busca pela mediação e pela conciliação vem sendo gradativamente mais significativa. Segundo o CNJ (2024), no que diz respeito ao número de novos casos de conciliação registrados mensalmente, os dados entre janeiro de 2020 e fevereiro de 2024 mostram um aumento progressivo, que é particularmente notável ao comparar os primeiros meses da série com os mais recentes. Por exemplo, em janeiro de 2020 houve 2.982 casos novos, enquanto em janeiro de 2021 houve 2.329. Em contraste, em janeiro de 2022 foram registrados 4.014 casos, seguidos por 3.760 em janeiro de 2023 e, no mesmo mês de 2024, 6.885 casos (CNJ, 2024).

No que se refere à Justiça do Trabalho, Vasconcellos e Rosenfield (2022) consideram que a implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e a realização das Semanas Nacionais da Conciliação Trabalhista (SNCT) são vistas como iniciativas institucionais destinadas a diminuir o volume de litígios trabalhistas através de eventos de negociação em massa. No entanto, essa abordagem é criticada por potencialmente contribuir para a precarização da prestação jurisdicional, sem abordar adequadamente algumas das principais causas da litigiosidade nas relações de trabalho, como a persistente cultura de descumprimento das normas trabalhistas por parte dos empregadores.

Em vez disso, sugere-se que se enfatize o papel educativo da fiscalização do trabalho, visando promover o cumprimento da legislação trabalhista no dia-a-dia das relações de trabalho, o que poderia, por sua vez, reduzir a necessidade de novos processos na Justiça do Trabalho. Por outro lado, a denúncia dos cortes orçamentários destaca as limitações estruturais enfrentadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, decorrentes das políticas neoliberais, o que dificulta a transformação da cultura de descumprimento das normas por parte das empresas (Vasconcellos; Rosenfield, 2022).

Outra crítica à utilização da mediação e da conciliação refere-se ao seu emprego nos contextos de violência doméstica. Conforme Parizotto (2018), a partir da análise realizada, consideramos que a aplicação da conciliação ou mediação de conflitos no âmbito jurídico contribui para perpetuar as desigualdades existentes nas relações de gênero em casos de violência doméstica.

Entendemos que a adoção desses métodos, juntamente com outras questões civis tratadas nos Cejuscs, não aborda de maneira adequada e profunda o problema da violência doméstica de gênero. Isso evidencia a trivialização e a falta de visibilidade dos crimes desse tipo dentro do sistema judiciário, não apenas pela inadequação dos instrumentos utilizados, mas também pelo risco que tais abordagens representam para as mulheres e os profissionais envolvidos (Parizotto, 2018).

Entretanto, Lagrasta (2022) afirma que, apesar da Resolução CNJ nº 282/2019 elevar o Cejusc à condição de unidade judiciária, a falta de estrutura física e de pessoal adequada em muitas unidades pelo país compromete sua eficácia. A dispensa da sessão obrigatória de conciliação/mediação no início do processo tem sido comum quando comprovada a tentativa prévia de composição no Cejusc ou em plataformas de resolução online, resultando na redução do tempo de duração do processo e na minimização de atos processuais desnecessários.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015 marcou uma mudança significativa no sistema judicial brasileiro, centrada na melhoria da eficácia processual para atender às demandas da sociedade. O foco na agilidade na resolução de disputas destaca-se como uma prioridade, contrastando com o cenário anterior de volumosos processos e lentidão na entrega da justiça.

Este novo paradigma não apenas introduziu inovações visando a solução de conflitos, mas também incentivou a adoção de práticas como arbitragem, mediação e conciliação, promovendo um tratamento adequado das disputas judiciais. A compreensão dos meios alternativos de resolução de conflitos está intrinsecamente ligada à concepção do conflito em si, sendo reconhecido como um componente natural das relações humanas, porém, agora valorizado como uma oportunidade para o diálogo e a busca por soluções consensuais.

A justiça multiportas destaca-se como uma abordagem inovadora que oferece uma variedade de métodos para resolver disputas, adaptando-se às necessidades específicas de cada caso. Com a promulgação do Novo Código de Processo Civil, consolida-se a ideia de cooperação intersubjetiva, na qual todos os participantes do processo contribuem para alcançar resultados positivos.

A importância dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos é evidenciada pela necessidade de garantir qualidade, celeridade e efetividade no acesso à justiça. Métodos como mediação, conciliação e arbitragem não apenas oferecem soluções mais rápidas e eficazes, mas também contribuem para a desformalização do processo, tornando-o mais acessível e econômico.

Os Centros Judiciários de Resolução de Conflitos (Cejuscs) desempenham um papel fundamental na promoção dos meios alternativos de resolução de disputas no Brasil. Inspirados no modelo multiportas, esses centros incentivam a autocomposição tanto antes quanto durante o processo judicial, contribuindo para a disseminação da mediação e conciliação. Apesar dos desafios enfrentados, os Cejuscs têm mostrado resultados positivos, refletidos no aumento das taxas de resolução dos conflitos ao longo dos anos. Evidencia-se a importância dos meios alternativos de resolução de conflitos, passíveis de conferir celeridade à prestação jurisdicional.

Espera-se que o presente trabalho possa contribuir para a compreensão a respeito do tema, bem como para subsidiar pesquisas futuras. Sugere-se a realização de pesquisas de caráter local, que possam mensurar quantitativamente os resultados obtidos em determinada localidade, realizando também comparações e as vantagens proporcionadas a partir da implantação dos Cejuscs.

5 CONCLUSÕES

A implementação do Código de Processo Civil de 2015 e a posterior Resolução nº 125/2010 do CNJ representam um marco significativo na história jurídica brasileira, pois refletem uma mudança paradigmática na abordagem da resolução de conflitos. A busca por uma justiça mais célere e eficaz conduziu à promoção dos meios alternativos de resolução de disputas, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, rompendo com o paradigma tradicional centrado exclusivamente no litígio judicial. Esse novo cenário reflete não apenas a necessidade de adaptação do sistema legal às mudanças sociais e às crescentes demandas da sociedade, mas também uma maior conscientização sobre a importância da autocomposição e da participação ativa das partes na resolução de seus conflitos.

A introdução desses mecanismos alternativos reflete a compreensão de que a justiça não deve ser apenas uma imposição estatal, mas sim um processo participativo que visa satisfazer as necessidades e interesses das partes envolvidas. A mediação, a conciliação e a arbitragem permitem que as partes expressem suas preocupações, interesses e aspirações, promovendo um diálogo construtivo e facilitando a busca por soluções mutuamente aceitáveis. Além disso, esses métodos enfatizam a preservação dos relacionamentos e a restauração da comunicação, contribuindo para uma cultura de resolução pacífica de conflitos.

A criação dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos (Cejuscs) e a promoção de programas como as Semanas Nacionais de Conciliação refletem o compromisso do Judiciário brasileiro em fomentar e facilitar o acesso aos meios alternativos de resolução de disputas. Essas iniciativas não apenas proporcionam uma estrutura institucional para a promoção da autocomposição, mas também sensibilizam a sociedade sobre os benefícios desses métodos, incentivando uma mudança cultural em relação à resolução de conflitos.

Os dados estatísticos demonstram um aumento significativo na utilização da mediação e da conciliação nos últimos anos, evidenciando uma maior aceitação e confiança nessas formas de resolução de disputas. Esse crescimento é reflexo do reconhecimento da eficácia e eficiência desses métodos na promoção da justiça e na redução do congestionamento dos tribunais. No entanto, é importante ressaltar que ainda existem desafios a serem superados, como a disseminação desses métodos em áreas mais remotas e a capacitação adequada de profissionais.

Em última análise, a adoção dos meios alternativos de resolução de conflitos representa não apenas uma evolução no campo jurídico, mas também um avanço na construção de uma sociedade mais justa, pacífica e inclusiva. Ao promover o empoderamento das partes e a busca

por soluções consensuais, esses métodos contribuem para a consolidação de uma cultura de paz e para a efetivação do acesso à justiça para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, G. H. B. A mediação e os meios alternativos de resolução de conflitos. *Revista Fórum de Direito Civil*, ano 3, n. 5, jan./abr. 2014.

BANDEIRA, R. Constelação Familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. Agência CNJ de Notícias, Brasília, 31 out. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>. Acesso em 14 maio 2024.

BARBOSA, A. A. Mediação familiar interdisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

BIZETTO, M. L. C.; CORDEIRO, M. P.; CRUZ, F. B. Atendimento pré-processual como mecanismo de efetivação do acesso à justiça: análise no contexto do Cejusc em ponta grossa entre 2014 e 2021. *Revista Humanidades e Inovação*, v. 9, n. 20, 2022.

BRASIL. Resolução Nº 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156#:~:text=1º%20Fica%20instituída%20a%20Política,à%20sua%20natureza%20e%20peculiaridade>. Acesso em 09 maio 2024.

BUZZI, M. A. G. Os impactos do Código de Processo Civil de 2015 na mediação. *In: MUNHOZ, J. L. Cinco anos do CPC: questões polêmicas: em homenagem a José Roberto Neves Amorim*. Barueri: Manole, 2021.

CABRAL, T. N. X. Justiça Multiportas no Brasil. *In: RODAS, J. G. et al. Visão multidisciplinar das soluções de conflito no Brasil*, v. 6, p. 333-45. 2018.

CAPPELLETTI, M. L. Q. Formulação de políticas públicas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça: a mediação e a conciliação como instrumentos adequados de solução de conflitos. Monografia (Especialização). Universidade Estadual da Paraíba, 2017.

CNJ. Estatísticas do Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. 2024. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em 12 maio 2024.

CINTRA, A. C. A.; DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

CNJ. Justiça em Números. Conselho Nacional de Justiça. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 14 maio 2024.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Juspodivm, 2020.

LAGRASTA, V. F. Inovações Tecnológicas nos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. São Paulo: Expressa, 2022.

MIKLOS, J.; MIKLOS, S. Mediação de Conflitos. São Paulo: Érica, 2021.

MENDONÇA, K. M. L.; MORAES, D. C. P. Métodos consensuais de solução de conflitos: a produção dialógica para uma cultura de paz. Rev. Epos, v. 7, n. 2, jul./dez. 2016.

MUNHOZ, J. L. Cinco anos do CPC: questões polêmicas: em homenagem a José Roberto Neves Amorim. Barueri: Manole, 2021.

NOBRE, R. S. F. Resolução de conflitos por meio conciliação e suas contribuições para os litigiosos extrajudiciais. Research, Society and Development, v. 11, n. 6, e56411629605, 2022.

PARIZOTTO, N. R. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio/ago. 2018.

PINHO, H. D. B.; MAZZOLA, M. Manual de Mediação e Arbitragem. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

RICARDO, L. B. Da Efetividade Da Mediação Familiar: uma análise da atuação do CEJUSC da comarca de Uberlândia no período de julho/2016 a maio/2018. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28922/1/EfetividadeMediacaoFamiliar.pdf>. Acesso em 14 maio 2024.

ROLIM, L. A. Instituições de direito romano. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RORATO, A. et al. O funcionamento da mediação: construção da concepção brasileira. Pensando famílias, v. 25, n. 1, jun. 2021.

SCAVONE JÚNIOR, L. A. Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SQUADRI, A. C. Mediação Judicial. In: MUNIZ, J. P. et al. Arbitragem e Mediação: Temas Controvertidos. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TARTUCE, F. Mediação nos conflitos civis. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, F.; FALECK, D.; GABBAY, D. Meios alternativos de solução de conflitos. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

TONIN, M. M. Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos Envolvendo o Poder Público. São Paulo: Almedina, 2019.

VASCONCELOS, C. E. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. Rio de Janeiro: Método, 2023.

VASCONCELLOS, M. A.; ROSENFELD, C. L. As controvérsias jurídicas e as disputas pelos sentidos de justiça na política conciliatória na Justiça do Trabalho. Caderno CRH, v. 35, p. 1-15, e022036, 2022.

VIÉGAS, R. N. A construção legal-institucional da resolução negociada de conflito no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 34, n. 99, e349916, 2019.